



Número: **8015074-11.2021.8.05.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Seção Cível de Direito Público**

Órgão julgador: **Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro**

Última distribuição : **26/05/2021**

Valor da causa: **R\$ 100,00**

Assuntos: **Abuso de Poder, Nulidade de ato administrativo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JUSILEIDE SOUZA DA SILVA (IMPETRANTE)		UESLLEY RICARDO SOUZA DE SIQUEIRA (ADVOGADO)	
SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DA BAHIA (IMPETRADO)			
ESTADO DA BAHIA (IMPETRADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
20951 996	25/11/2021 14:37	Ementa	Ementa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8015074-11.2021.8.05.0000

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

IMPETRANTE: JUSILEIDE SOUZA DA SILVA

Advogado(s): UESLLEY RICARDO SOUZA DE SIQUEIRA

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DA BAHIA e outros

Advogado(s):

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VICE-DIRETORA DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO ESTADUAL. EXONERAÇÃO DO CARGO E DESIGNAÇÃO DE NOVA PROFISSIONAL FEITAS PELA ADMINISTRAÇÃO SEM OBSERVÂNCIA AS REGRAS DO DECRETO ESTADUAL N.º 16.385/2015. ANULAÇÃO DOS ATOS. MEDIDA QUE SE IMPÕE. RETORNO DA IMPETRANTE AO CARGO ANTERIORMENTE OCUPADO. NECESSIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. As regras do Decreto n.º 16.385/2015 são claras com relação ao prazo de duração do mandato de Diretor e Vice-Diretor e os fatos motivadores da vacância.

2. Para vacância do cargo, o diploma normativo exige que tenha ocorrido (a) renúncia; (b) aposentadoria; (c) término do prazo do mandato; (d) falecimento; (e) exoneração; (f) condenação em processo administrativo disciplinar; e (g) constatação de irregularidade na prestação anual de contas em período anterior ou durante a gestão.

3. Para preenchimento do cargo vago, o art. 19, do referido Decreto, prevê que três professores ou coordenadores pedagógicos devem ser sugeridos ao Secretário da Educação, para escolha de um profissional que será designado ao cargo.



4. No caso dos autos, a Administração utilizou como motivação para a exoneração a renúncia da Impetrante, muito embora esta afirme jamais ter pedido a exoneração.

5. A eleição de uma outra servidora, cedida pelo Poder Executivo local também parece não ter seguido os trâmites definidos pelo Decreto Estadual n.º 16.385/2015.

6. A ausência de informações pela Administração apenas reforça a ocorrência do ato praticado de forma ilegal ou com abuso de poder, notadamente porque não foi demonstrado nenhum fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito indicado pela Impetrante como líquido e certo.

7. Afasta-se no caso concreto, todavia, a pretensão à execução de astreintes, pois aparentemente a decisão liminar foi cumprida pela Administração no prazo assinalado.

8. Ressalva-se, porém, os efeitos patrimoniais decorrentes da concessão da segurança, que devem ser considerados desde a impetração até a data em que a decisão liminar foi cumprida.

9. Segurança concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em composição plenária, à unanimidade de votos, em **CONCEDER A SEGURANÇA**, e o fazem de acordo com o voto do Relator.

PRESIDENTE

Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO

Relator



PROCURADOR DE JUSTIÇA

